

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS
PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.

PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar nova redação aos artigos 34 e 35, na seguinte forma:

“Art. 34. As autorizações outorgadas para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º As autorizações outorgadas até a data de publicação desta Lei para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 2º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto no art. 3º desta Lei .

§ 3º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão das tarifas vigentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 35. Decorridos os prazos previstos no caput do artigo 34 e no seu parágrafo 1º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º A ANP celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no caput e no parágrafo primeiro art. 34, dispensada a licitação prevista no art. 3º desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 2º do artigo 7 desta Lei”.

Justificativa

Com uma nova redação para os artigos 34 e 35 do Projeto, propõe-se um regime de transição claro e definido para a migração dos gasodutos em operação, ou com licença de instalação emitida pelos órgãos ambientais competentes na data da publicação da Lei, do regime de autorização hoje vigente para o regime de concessão. Evita-se, assim, as inconveniências e as inseguranças jurídicas de um regime misto, conforme proposto pelo Projeto do Executivo, preservando-se, ainda, os direitos dos atuais proprietários e as tarifas de transporte já definidas.

Ao cabo do período de transição, os gasodutos serão transferidos para empresas especializadas (Sociedades de Propósito Específico - SPEs), que, no entanto, poderão ser controladas pelos atuais proprietários das instalações, observando-se critérios de gestão autônoma e transparente para a sua administração.

Os contratos de concessão a serem celebrados com as SPEs dispensarão a realização de licitação e terão os seus prazos fixados de forma a permitir a plena amortização e a depreciação das instalações.

Sala das Reuniões, 26 abril de 2006

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**